

**CONTENCIOSO E ARBITRAGEM**

Contrato de concessão comercial

Aplicação analógica da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho (que regulamenta o contrato de agência)

No dia 4 de novembro de 2019 foi proferido, pelo Supremo Tribunal de Justiça, o acórdão n.º 6/2019, em sede de recurso para uniformização de jurisprudência, por terem sido sinalizadas duas decisões daquele tribunal, proferidas no domínio da mesma legislação, e que encerram uma contradição quanto à seguinte questão fundamental de direito: a exigibilidade da aplicação aos contratos de concessão comercial, por analogia, da alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico do contrato de agência.

O referido preceito legal, que versa sobre os requisitos da indemnização de clientela, dispõe o seguinte:

“Sem prejuízo de qualquer outra indemnização a que haja lugar, nos termos das disposições anteriores, o agente tem direito, após a cessação do contrato, a uma indemnização de clientela, desde que sejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos seguintes:

(...)

c) O agente deixe de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes referidos na alínea a).”

Depois de tecer algumas considerações sobre o tratamento jurisprudencial e doutrinário (i) da conceptualização do contrato de concessão comercial, (ii) da extensão analógica do regime jurídico da agência ao referido contrato e (iii) da indemnização de clientela e respetivos requisitos, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu pela existência de uma divergência relativamente à aplicação analógica (ao contrato de concessão comercial) do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico do contrato de agência.

Neste contexto, aquele tribunal superior começou por consignar que uma interpretação iminente literal do normativo em análise apontaria para a inexistência de fundamento para a aplicação analógica, na medida em que o concessionário compra ao concedente produtos para revenda, por sua conta e risco, ou seja, sem que exista qualquer tipo de remuneração a cargo deste e a favor daquele.

Não obstante, o Supremo Tribunal de Justiça concluiu ser de exigir a verificação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º daquele diploma, para a concessão da indemnização de clientela ao concessionário, desde que se proceda às devidas adaptações interpretativas deste preceito legal.

Assim, e partindo de um cenário em que, com a cessação do contrato e a conseqüente transferência da clientela para o concedente, o concessionário perde a margem de lucro obtida na atividade de venda, entende aquele Tribunal Superior que será de atribuir ao termo “retribuição” o sentido de compensação, de modo a nele se poder incluir o lucro obtido pelo concessionário no exercício da sua atividade.

O Supremo Tribunal de Justiça vem sublinhar que a *ratio* do requisito contido na alínea c) do n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico do contrato de agência é evitar a duplicação de benefícios, enfatizando que a indemnização de clientela, no caso do contrato de concessão, só tem fundamento quando o ex-concessionário deixa de auferir quaisquer proventos da sua anterior atividade.

Em defesa deste entendimento, o acórdão em análise destaca os ensinamentos de Pinto Monteiro (in Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 144.º, páginas 376 e 377), Calvão da Silva (in Estudos Jurídicos (Pareceres), Almedina, páginas 215 a 217), Rui Pinto Duarte (in Themis, II, n.º 3 (2001), A Jurisprudência Portuguesa sobre a aplicação da indemnização de clientela ao contrato de concessão comercial – Algumas Observações, página 320) e Miguel J. A. Pupo Correia (in Direito Comercial, Direito da Empresa, 9.ª Edição, Outubro 2005, Coimbra Editora, página 526).

"Consequentemente, a indemnização de clientela não será devida nos casos em que, após a cessação do contrato, o ex-concessionário continue a ser remunerado pelos contratos celebrados com a clientela angariada durante a vigência daquele."

No que à jurisprudência diz respeito, foram citados, a título exemplificativo, os seguintes Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça: de 11 de novembro de 2010 (processo n.º 4749/03.8TVPRT.PI.S1); de 29 de março de 2012 (processo n.º 913/07.9TVLSB.LI.S1 - o acórdão fundamento); de 18 de dezembro de 2013 (processo n.º 2394/06.5TBVCT.P2.S1); de 18 de junho de 2014 (processo n.º 4189/09.5TBOER.LI.S1); de 9 de setembro de 2015 (processo n.º 2368//07.9TBVCD.PI.S1); de 4 de outubro de 2018 (processo n.º 19656/15.3T8PRT.PI.S1).

A resposta uniformizadora que se afigurou mais adequada em resultado do enquadramento perfilhado e que se entendeu dever ser aplicada para resolver o caso *sub judice* é a que se passa a transcrever:

“Na aplicação, por analogia, ao contrato de concessão comercial do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 176/86 de 3 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 118/93 de 13 de Abril, inclui-se a respectiva alínea c), adaptada a esse contrato.”

Consequentemente, a indemnização de clientela não será devida nos casos em que, após a cessação do contrato, o ex-concessionário continue a ser remunerado – leia-se, a auferir lucro – pelos contratos celebrados com a clientela angariada durante a vigência daquele. ■